

N.F. Nº - 281392.0083/17-3
NOTIFICA - JOSÉ ROBERTO DE FREITAS PESSOA
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO – INTERNET – 06.12.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0424-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada inobservância de preceitos legais e jurisprudência predominante no CONSEF/BA. Lançamento atingido pelo instituto da decadência. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 06/12/2017, exige do Notificado ITD no valor de R\$3.600,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos.

Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva (fls. 22 a 27), anexando cópia de Documento de Arrecadação – DAE, quitado em 05/07/2017 (fl. 27), cuja especificação de receita é “ITD EXTRA JUDICIAL”, requerendo a improcedência total da Notificação Fiscal.

Na Informação Fiscal de fl. 29, o Notificante incialmente reproduz o conteúdo do lançamento e da argumentação da Notificada. Esclarecendo que o DAE pago em 05/07/2017 engloba o valor principal e os juros de 06/2017 a 07/2017. Prossegue sugerindo o cancelamento da multa, haja vista que o pagamento foi feito antes da lavratura da Notificação.

Expressa o entendimento que os juros que não foram pagos, devendo ser mantidos, ou seja, que do valor quitado, equivalente a R\$3.655,80, deve ser deduzido o valor a pagar.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ITD no valor de R\$3.600,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. O Contribuinte declarou uma doação recebida de R\$180.000,00 no Imposto de Renda, ano calendário 2012, não recolhendo o respectivo imposto.

Registre-se que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal

dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, o Notificado, anexa cópia de Documento de Arrecadação – DAE, quitado em 05/07/2017, cuja especificação de receita é “ITD EXTRA JUDICIAL” (fl. 27), requerendo a improcedência total da Notificação Fiscal.

Na Informação Fiscal de fl. 29, o Notificante esclarece que o DAE pago em 05/07/2017 engloba o valor principal e os juros de 06/2017 a 07/2017. Prossegue sugerindo o cancelamento da multa, haja vista que o pagamento foi feito antes da lavratura da Notificação e expressando o entendimento de que os juros que não foram pagos, devem ser mantidos, ou seja, que do valor quitado, equivalente a R\$3.655,80, deve ser deduzido o valor a pagar.

Verifico que a ciência do Aviso de Recebimento da Intimação, que trata da lavratura do presente lançamento, para pagamento ou apresentação de justificativa, ocorreu em **07/03/2018** (fl. 16). Note-se que a lavratura ocorreu em **06/12/2017**, referindo-se à irregularidade, cuja data de ocorrência foi descrita como **30/11/2012**.

Conforme a Súmula do CONSEF/BA nº 12, para efeito da contagem do prazo decadencial, **o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração**. Cabendo registrar que a súmula supramencionada tomou como base a jurisprudência predominante do Conselho, bem como as seguintes referências legislativas: art. 150, § 4º do CTN; art. 173 do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF.

Considerando que a ciência ocorreu após decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, entendo descaber qualquer tipo de exigência, relativa ao presente lançamento, pois atingido pelo instituto da decadência.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0083/17-3**, lavrada contra **JOSÉ ROBERTO DE FREITAS PESSOA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2021

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR